ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0013460-76.2013.815.0011 — 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Laura Augusta da Conceição
Advogado : Marino Soares da Cruz (OAB/PB 8.328)
Apelado : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE DANOS MORAIS — FATURAS DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS — SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA — MERO DISSABOR — PROCEDÊNCIA EM PARTE — IRRESIGNAÇÃO — MATÉRIA DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC DE 1973/ART. 932, III DO NCPC — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

— "Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso." (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Laura Augusta da Conceição** em face da sentença de fls. 116/117v prolatada pelo Juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** nos autos da Ação Indenizatória, proposta pelo apelante em face da Telemar Norte Leste S/A.

O Juízo *a quo*, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a desconstituição da dívida questionada nos presentes autos, ficando a parte promovida, vedada em cobrá-la, assumindo o prejuízo em decorrência do risco da atividade que exerce, a teor do art.14 do CDC.

Irresignado, o apelante em suas razões recursais defende o recebimento de uma indenização em razão dos fatos ocorridos. (fls.120/123)

Contrarrazões às fls.145/156 pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito da demanda (fls. 168/169).

É o relatório. Decido.

Na sentença, o juízo *a quo*, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a desconstituição da dívida questionada nos presentes autos, ficando a parte promovida, vedada em cobrá-la, assumindo o prejuízo em decorrência do risco da atividade que exerce, a teor do art.14 do CDC.

No recurso apelatório, por sua vez, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a defender a ocorrência de um dano moral, através de argumentos genéricos

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

> *APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO À AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. As razões da apelaçãodevem conter os fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da sentença proferida pelo julgador de origem. - apelo cujas razões estão em descompasso com a sentença terminativa recorrida. Não conhecimento. (TJAM; AC 0607945-47.2013.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; DJAM 22/06/2016; Pág. 7)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC/73. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. I. Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)*

Sendo assim, tendo o presente Recurso de Apelação **limitado-se a suscitar argumentos genéricos a respeito da ocorrência do dano moral**, abstendo-se, por conseguinte, de impugnar os fundamentos que levaram à extinção do processo por inépcia da inicial, torna-se inviável o conhecimento da matéria reproduzida, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Por fim, é importante destacar que o princípio da Dialeticidade encontrava previsão no art. 514, II, do CPC de 1973, assim como no novel Diploma de 2015, que prevê, em seu art. 932, III:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - ***não conhecer de recurso*** *inadmissível, prejudicado ou* ***que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;***

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR